

ADOLESCENTE, OSTENTANDO, AGORA, ALÉM DESTE FEITO, OUTRAS DUAS ANOTAÇÕES POR FURTO E ROUBO, NOS QUAIS FOI CONDENADO E RECORRIDO QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL QUANDO DA PRÁTICA DO CRIME, AQUI SOB ANÁLISE - VISÍVEL A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO-SE A REITERAÇÃO CRIMINOSA - EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE HÁ DE SER GARANTIDA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA E DE RESIDÊNCIA - NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO PROVIDO, PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, RESTAURANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, bem como de cópia deste para a VEP e à 17ª Vara Criminal da Capital. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, RESTAURANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

038. HABEAS CORPUS 0073425-65.2017.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0309551-30.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00715875 - IMPTE: MARIANA CASTRO DE MATOS (DP 30893135) PACIENTE: WASHINGTON MARTINS DA SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA CORREU: KLEBERSON SILVA DOS SANTOS **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 35 c/c art. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06 E DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA E PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE, POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E SEGUNDO CONSTA DOS AUTOS, OS POLICIAIS RECEBERAM NOTÍCIA ANÔNIMA DE QUE ELEMENTOS ESTAVAM SE ESCONDENDO EM CASAS DE MORADORES, NAS PROXIMIDADES DA COMUNIDADE DO MUQUIÇO, FUGINDO DE UMA OPERAÇÃO POLICIAL. AO VERIFICAREM A NOTÍCIA, ENCONTRARAM O PACIENTE NO QUINTAL DE UMA PROPRIEDADE, PORTANDO UMA PISTOLA CALIBRE 9MM MUNICIADA COM 18 PROJETEIS E UM CARREGADOR VAZIO, TENDO CONFESSADO AOS AGENTES DA LEI DE INTEGRAVA O COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES NA COMUNIDADE -NA OCASIÃO, OUTRO HOMEM FOI PRESO, DUAS CASAS APÓS O LOCAL ONDE O RÉU FOI DETIDO, PORTANDO UM RÁDIO TRANSMISSOR, 174 SACOLÉS DE MACONHA E 84 DE COCAÍNA -INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO E PACIENTE QUE NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA FIXA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E EVENTUAL RESULTADO FAVORÁVEL AO PACIENTE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, PRINCIPALMENTE SE PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO E ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

039. APELAÇÃO 0000899-35.2006.8.19.0017 Assunto: Despenalização / Descriminalização / Posse de Drogas para Consumo Pessoal / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA Ação: 0000899-35.2006.8.19.0017 Protocolo: 3204/2017.00636888 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ROGER BELARMINO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO Revisor: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: APELAÇÃO - CULTIVO DE PLANTA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTE- ART. 12, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 6368/76 - PRISÃO EM FLAGRANTE - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DESCLASSIFICANDO O FATO PARA O PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 6368/76 (USO DE ENTORPECENTE), ATUAL ART. 28, DA LEI Nº 11343/2006- RECURSO DO MINISTÉRIO - IMPOSSÍVEL CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 12, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 6368/76 - RECURSO DA DEFESA - IMPOSSÍVEL ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, INCISO III, DO CPP - NÃO FICOU DEMONSTRADO QUALQUER ATO DE MERCANCIA POR PARTE DO RÉU, SENDO QUE O LOCAL NÃO É CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS, NÃO É DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO NÃO HAVIA INFORMAÇÕES DE QUE O MESMO ERA TRAFICANTE DE DROGAS NA LOCALIDADE - COM RELAÇÃO A DROGA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO RÉU, TRÊS PLANTAS DE MACONHA, TOTALIZANDO 91 GRAMAS, NÃO FOI ENCONTRADA NENHUMA QUANTIDADE PROCESSADA PRONTA PARA A MERCANCIA, A INDICAR QUE O ENTORPECENTE SE DESTINAVA A TRAFICÂNCIA - A DINÂMICA DO EVENTO, BEM COMO A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA E AS CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO, ACRESCIDOS DAS CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PESSOAIS, BEM COMO DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO A DESTINAÇÃO DA DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO E NÃO PARA O COMÉRCIO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - O FATO FOI PRATICADO EM 19/08/2006, SENDO IMPUTADO AO RÉU A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, § 1º, INCISO II, DA LEI 6368/76 - EM 19/09/2007, FOI REALIZADA A AIJ, SENDO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - EM 05/12/2011, FOI PROLATADA SENTENÇA, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO, SENDO O RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO ART. 16 DA LEI 6368/76, ATUAL 28 DA LEI 11343/2006 - O ART. 30 DA LEI 11343/06 ESTABELECE QUE PRESCREVE EM 02 ANOS A IMPOSIÇÃO E A EXECUÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 28 DA LEI 11343/06 - TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OUTRO CAMINHO NÃO RESTA SENÃO EM DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM BASE NO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 30 DA LEI 11343/2006 -DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, para declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, e no art. 30 da Lei 11343/2006 Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM BASE NO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 30 DA LEI 11343/2006. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

040. APELAÇÃO 0000906-25.2016.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0000906-25.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00585258 - APTE: CLEDSON WILLIAN PEREIRA FURTADO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública